



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-E 33/2025

*Projeto de Lei Ordinária. Prorrogação de
vigência do Plano Municipal de Educação.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

1. Objeto da Análise

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 33, de 8 de dezembro de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, que visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), do Município de Andradas, que foi aprovado através da Lei Ordinária n.º 1.698/2015, e tem como termo final o dia 31 de dezembro de 2025. A proposta visa prorrogar por mais 1 (um) ano a vigência do plano, permanecendo em vigor as diretrizes, metas e estratégias então vigentes, até que seja elaborado, discutido e aprovado um novo plano decenal.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:

A proposição legislativa tramita sob a forma de Projeto de Lei pelo Executivo, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Orgânica do Município (LOM) reservam a Lei Complementar para matérias específicas e delimitadas, não se enquadrando a prorrogação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



efeitos de lei ordinária em vigor nesse rol taxativo. Portanto, a escolha da Lei Ordinária como veículo normativo mostra-se tecnicamente correta.

2.2. Análise da Iniciativa Legislativa

A iniciativa para a proposição de leis que versem sobre planos de governo, notadamente quando trazem em sua essência diretrizes, organização e estruturação de órgãos do Poder Executivo, como neste caso, que regulamenta ações da Secretaria Municipal de Educação, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso no art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal.

Essa prerrogativa decorre da necessidade de o Poder Executivo, responsável pela gestão do Município, ter a iniciativa legislativa sobre matérias que disciplinam atribuições das Secretarias Municipais. A proposição em análise, ao prorrogar normas vigentes que disciplinam tais assuntos, portanto, insere-se inequivocamente na competência privativa do Prefeito, estando, portanto, formalmente em consonância com a LOM.

3. Conclusão

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária n.º 33/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data venia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Andradas, 15 de dezembro de 2025.


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834